



PROCESSO Nº 0001295-75.2015.814.0133  
APELANTE: EDIVANE DA SILVA FARIAS  
APELADO: O ESTADO  
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E DIMINUIÇÃO POR TENTATIVA RECONHECIDAS. PENA DIMINUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual a autora do fato foi denunciada pela prática do crime de favorecimento real previsto no art. 349-A do Código Penal Brasileiro e após a instrução do feito foi condenada pelo delito antes mencionado à pena de 01 (um) ano de detenção.
2. Narra a denúncia de fls. 37/38 que por volta das 09h30 do dia 10/01/2015, no Presídio Estadual Metropolitano I, nesta cidade e comarca, a denunciada acima qualificada ingressou no referido presídio com dois aparelhos telefônicos escondidos na alimentação. Consta ainda, nos autos que a denunciada iria visitar o interno Helton Lobato Correa e, durante a revista pessoal, foram encontrados os aparelhos celulares de forma absolutamente ilegal.
3. Após sentença condenatória, a Ré interpôs recurso de apelação, por meio de sua defesa particular, às fls. 87/91, pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CPB; bem como a aplicação da causa de diminuição da pena em razão da tentativa, nos termos do art. 14, II, parágrafo único do Código Penal.
4. Em contrarrazões, às fls. 98/101, o Ministério Público pugnou pela reforma da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pelo provimento do recurso.
5. É o relatório. Passo ao voto.
6. Analisando a pena aplicada em relação à Apelante, vejo que o Juízo Sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no ar. 59, do CP, valorou negativamente as circunstâncias do crime, a conduta da agente e seus antecedentes criminais, sem, entretanto, especificá-los, fixando a pena base em 01 (um) ano, ou seja, acima do mínimo legal, que é de 03 (três) meses de detenção.
7. Entendo que assiste razão à apelante no que tange à dosimetria da pena. Passemos à análise do que determina o Art. 59, do Código Penal: quanto aos antecedentes a ré é tecnicamente primária, não apresentando antecedentes criminais à época do fato; no que tange à culpabilidade, esta é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela, principalmente no que tange sua premeditação; quanto à conduta social não há dados específicos para uma avaliação; a personalidade da agente não possui dados específicos para uma avaliação; bem como o comportamento da vítima deve ser valorado de forma neutra; os motivos determinantes do crime e as circunstâncias do crime são as próprias do tipo, não podendo ser sopesados como desfavoráveis à ré; e por fim as consequências do crime não puderam ser observadas, visto que a acusada não conseguiu consumir seu objetivo ao ser interceptada durante revista na entrada do Presídio Estadual Metropolitano I.
8. Atendendo à culpabilidade, que é patente e as consequências do crime, considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 07 (sete) meses de detenção.
9. Sem agravantes. Reconheço a atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) espontânea da Denunciada, visto que utilizada para fundamentar a condenação conforme se pode observar no trecho a seguir extraído da sentença recorrida: Em seu depoimento o(a) Denunciado(a) confessou a prática do delito que lhe é imputado e nada mais disse que pudesse ilidir a tese acusatória(...). Razão pela qual atenuo em 01 (um) mês a pena, restando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.
10. Na análise da 3ª fase da dosimetria da pena resta presente uma causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CP (tentativa), pois a ré fora interceptada ao tentar entrar na Casa Penal, durante a revista dos alimentos, impedindo a consumação do delito por motivos alheios a sua vontade. Razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo Parágrafo Único do citado artigo e à vista do iter criminis percorrido pela agente, o qual evidencia que se encontrava em fase intermediária da consumação do delito,



conforme restou consignado na instrução criminal, diminuo a pena em 1/2 (metade), uma vez que a apelante fora abordada ainda ao tentar adentrar o Presídio, quando sua intenção final era entregar os aparelhos celulares a pessoa determinada, sabendo-se que o critério de diminuição é aplicado de maneira inversamente proporcional à aproximação do resultado representado.

11. Por todo o exposto, torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO.

12. Recurso conhecido e provido para reduzir a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) meses de detenção.

13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém-Pa, 10 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais